



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.720879/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.722 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente ELIETE NAMICO TAMURA ARANHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INCENTIVO.

Para usufruir do benefício fiscal, o contribuinte deve efetuar as doações diretamente aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS CARF Nº 04 E Nº 05.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 89/95) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 (e-fls. 79/85), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Incentivo.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 1ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada (e-fls. 103/114):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, a prova das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO. DOAÇÕES. Somente podem ser deduzido pelo contribuinte, do imposto devido apurado na declaração de rendimentos, as contribuições por ele efetuadas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

NULIDADE.LANÇAMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A nulidade por preterição do direito de defesa somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração ou da emissão da notificação de lançamento.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões de órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa possuem efeito inter partes. Para que se constituam em normas complementares da legislação tributária, necessitam de eficácia normativa a ser atribuída por lei.

APRECIÇÃO DOS FATOS. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. Os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 23/05/2014 (e-fls. 120), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 16/06/2014 (e-fls. 122/133) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Suscita a nulidade do acórdão recorrido em razão da demora no julgamento do processo. Aduz que foi superado o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.
- Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso.
- Sustenta que comprovou as deduções inseridas em sua Declaração de Ajuste Anual conforme legislação pertinente, apresentando farta documentação idônea. Destaca que, ao não se aceitar tais deduções da base de cálculo do tributo, fere-se o princípio constitucional da capacidade contributiva.
- Defende que, para obter a dedução, o contribuinte deve apenas comprovar o pagamento por meio de recibo em que conste o CPF/CNPJ, endereço e nome de quem o recebeu.
- Alega que cabe ao Fisco demonstrar a inidoneidade dos comprovantes apresentados e que má-fé não se presume.
- Aponta a possibilidade econômico-financeira de suportar tais dispêndios, haja vista seus rendimentos e seu patrimônio.
- Afirma que logrou comprovar a lisura das doações efetuadas, apresentando todos os documentos pertinentes. Entende que não deveria haver glosa de valores doados a entidades reconhecidas dadas a práticas altruístas.
- Aduz que o acórdão recorrido deixou de fundamentar e motivar a imposição da multa de ofício de 75%.
- Pugna pela não imposição de correções monetárias, atualizações financeiras, juros de mora e multa de mora.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe esclarecer à contribuinte que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu o prazo máximo de 360 dias para que a decisão administrativa fosse proferida, mas não estipulou qualquer sanção relacionada ao seu descumprimento. Trata-se de prazo impróprio que, uma vez desrespeitado, não gera nenhuma consequência no processo. Dessa forma, não há que se falar em nulidade do acórdão de primeira instância por demora no julgamento como requer a recorrente.

Importante mencionar, ainda, que o crédito tributário em litígio já se encontra com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN, ao contrário do que entende a interessada. Presentes os pressupostos definidos para a suspensão, esta se estabelece automaticamente, independentemente de manifestação da autoridade administrativa.

No que concerne à dedução de despesas médicas, extrai-se dos autos que a autoridade fiscal procedeu à glosa integral dos valores informados na declaração em exame por não ter a contribuinte, regularmente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento através de documentação bancária (e-fls. 22, 82, 91/92).

O Colegiado a quo ratificou o entendimento do auditor e manteve a infração por constatar que os elementos de prova juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 109/114).

Com efeito, verifica-se que a contribuinte não juntou aos autos nenhum documento bancário com o intuito de evidenciar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e o pagamento da despesa em discussão, não merecendo reparos a decisão recorrida.

A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais envolvidos, pode o auditor requisitar elementos de prova complementares visando à confirmação da prestação dos serviços e do pagamento correspondente. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade dos recibos examinados ou de má-fé do contribuinte, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora. Não é necessário que o auditor descaracterize os documentos apresentados para exigir que novos elementos probatórios sejam disponibilizados.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão nº 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

É nesse sentido também o disposto na Súmula CARF nº 180, de observação obrigatória por seus conselheiros:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

É possível que a recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. No entanto, para comprovar os dispêndios, caberia a ela trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar nesse ponto que a disponibilidade financeira do sujeito passivo, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária também a correlação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

No que se refere à dedução de incentivo, o Colegiado a quo também acompanhou o entendimento da autoridade lançadora (e-fls. 93, 114):

32. Sobre a “*dedução de incentivo*” pleiteada pelo contribuinte cumpre esclarecer que a legislação regente da matéria, o artigo 87, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja base legal é o artigo 12 da Lei nº 9.250/1995, determina que: “*do imposto devido apurado na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas pelo contribuinte as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.*”

32.1 De acordo como os documentos apresentados na fase impugnatória pelo autuado, as doações ora pleiteadas por ela como dedução do imposto foram efetuadas à Associação das Senhoras Cristãs “Nosso Lar”, Mitra Diocese de São Carlos.

32.2 Portanto, o pleito da impugnante não tem razão de ser, uma vez que as doações não foram feitas aos fundos expressamente identificados no citado dispositivo legal e sim *diretamente* a entidades filantrópicas específicas, cujas idoneidades e seriedades de propósitos, cumpre ressaltar, não foram questionados.

Não merece reparos o acórdão recorrido. Para usufruir do benefício fiscal em comento, faz-se necessário que o contribuinte tenha efetuado as doações diretamente aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme se extrai dos arts. 87 e 102 do RIR/99, o que não ocorreu no presente caso.

Importante observar que não há impedimento para que as instituições assistenciais recebam contribuições de forma direta. No entanto, os valores doados não podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual do doador por ausência de previsão legal.

No que tange à alegação de ausência de motivação referente à multa de ofício na decisão de primeira instância, também não assiste razão à recorrente. A penalidade aplicada encontra-se devidamente fundamentada na Notificação de Lançamento (e-fls. 95) e não foi expressamente contestada na Impugnação apresentada, motivo pelo qual o Relator a quo não enfrentou a matéria no acórdão recorrido.

Quanto aos juros de mora, extrai-se do art. 161, caput, do CTN que eles devem incidir automaticamente sobre o crédito tributário não pago no vencimento, independentemente do motivo determinante da falta. Trata-se de exigência decorrente de disposição legal expressa, sendo vedado o seu afastamento por decisão administrativa.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

O assunto já se encontra pacificado no âmbito deste Conselho, cabendo reproduzir as Súmulas CARF nº 4 e nº 5, de observância obrigatória por seus membros e por todos os órgãos da Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não se vislumbra nos autos a aplicação das outras atualizações financeiras mencionadas pela recorrente.

Relevante pontuar, por fim, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll